

VOTO Nº 162/2024/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 12/2024

ITEM EXTRA PAUTA

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: ABG Distribuidora Ltda.

CNPJ: 08.734.278/0001-02

Processo DATAVISA: 25351.171561/2024-19

Expediente do recurso administrativo: 0759698/24-7

Processo SEI: 25351.806109/2024-80

Área: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS)

Analisa a solicitação de retirada de efeito suspensivo do recurso administrativo de expediente Datavisa nº 0759698/24-7, interposto e m face da decisão proferida na Resolução - RE nº 2.053, de 28 de maio de 2024, ITEM 2, publicada no DOU nº 103 de 29/05/2024, de caráter preventivo.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se da análise de retirada de efeito suspensivo do recurso administrativo de expediente Datavisa nº 0759698/24-7, interposto pela empresa ABG Distribuidora Ltda. em face da decisão proferida na Resolução - RE nº 2.053, de 28 de maio de 2024, ITEM 2, publicada no DOU nº 103 de 29/05/2024,eção 1, Página 175, de caráter preventivo.

Em 29/05/2024, foi publicada a Resolução - RE nº 2.053, de 28/05/2024, para que a recorrente procedesse ao recolhimento e suspensão da comercialização, distribuição, fabricação, importação, propaganda e uso dos seguintes produtos: SUPLEMENTO ALIMENTAR DA MARCA DEMONS LAB/HELL SINNER (TODOS); SUPLEMENTO ALIMENTAR DA MARCA

DEMONS LAB/DEMONDRENE (TODOS); SUPLEMENTO ALIMENTAR DA MARCA DEMONS LAB/PSICHO KILLER (TODOS); SUPLEMENTO LAB/EFEDRAX ALIMENTAR DA MARCA **DEMONS** PEPTIDE (TODOS); SUPLEMENTO ALIMENTAR DA MARCA **DEMONS** LAB/DIABOLIK (TODOS); SUPLEMENTO ALIMENTAR DA MARCA DEMONS LAB/PUMP VEINS (TODOS); SUPLEMENTO ALIMENTAR DA MARCA DEMONS LAB/CRAZY CLOWN (TODOS); SUPLEMENTO ALIMENTAR DA MARCA DEMONS LAB/BLACK AQUA (TODOS); SUPLEMENTO ALIMENTAR DA MARCA DEMONS LAB/BLACK **SUPLEMENTO MARCA** (TODOS); ALIMENTAR DRAGON DA **DEMONS** LAB/INSANE CLOWN (TODOS): **SUPLEMENTO** ALIMENTAR DA MARCA **DEMONS** LAB/PSICHOTIC DRAGON SUPLEMENTO ALIMENTAR MARCA (TODOS); DA **DEMONS** LAB/ANDERINE DRAGON (TODOS); SUPLEMENTO ALIMENTAR DA MARCA DEMONS LAB/YELLOW DEMONS (TODOS),

Importante apresentar a motivação para a publicação da medida preventiva:

Considerando a fabricação, importação, distribuição, comercialização e propaganda dos alimentos DEMONS LAB por conterem ingredientes sem tradicional alimentos (sem avaliação em segurança para uso em alimentos), ou conterem quantidades de cafeína acima dos limites diários estabelecidos. Foram infringidos: arts. 3, 10, 28, Inciso IV do art. 48, e art. 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; Anexo da Resolução Nº 17, de 30 de abril de 1999; Arts. 4, 8 e 9 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 243, de 26 de julho de 2018; Anexos I e IV da Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018, tendo em vista o inciso XV, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 655, de 24 de março de 2022. (grifo meu)

Em 06/06/2024, a empresa peticionou o recurso administrativo de expediente Datavisa nº 0759698/24-7, requerendo o reconhecimento do efeito suspensivo, a revogação da Resolução - RE nº 2.053, de 28/05/2024, que não seja lavrado Auto de Infração e que seja firmado Termo de Compromisso para promover a adequação regulatória da recorrente.

Recebido o referido recurso, a GIASC/GGFIS, por meio do Despacho nº 274/2024/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, opinou pela pela NÃO RECONSIDERAÇÃO da decisão proferida e publicada na Resolução - RE nº 2.053, publicada no DOU nº 103, de 29 de

maio de 2024. Ademais, sugere a área técnica que o recurso não seja recepcionado com efeito suspensivo, face ao risco sanitário envolvido.

Assim, a Gerência-Geral de Recursos (GGREC) realizou o sorteio da relatoria em 03/07/2024, no qual fui contemplado.

É o relatório.

ANÁLISE

Superada a etapa de admissibilidade do recurso, no que diz respeito ao conhecimento do efeito suspensivo, caso concreto da atual análise, a recorrente alega, *in verbis*:

- III Do Efeito Suspensivo
- 14. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 61, preceitua que o recurso administrativo terá efeito suspensivo em casos expressamente previstos e quando houver prejuízo de difícil ou incerta reparação.
- 15. A fim de reforçar o efeito suspensivo que deve ser atribuído ao presente recurso administrativo, verifica-se o teor da Lei específica, aplicada ao caso concreto, qual seja, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, preconiza que: § 2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.
- 16. Em nível infralegal, a regulamentação mais recente, a Resolução-RDC nº 266/2019, prevê, em seu artigo 17, que o recurso administrativo será recebido no efeito suspensivo, salvo os casos previstos naquela Resolução e demais normas correlatas.
- 17. Contudo, para o presente caso, não há qualquer margem para discricionariedade administrativa e há incidência, automática, do efeito suspensivo para o presente recurso.

No entanto, conforme descrito no Despacho nº 274/2024/SEI/COALI/GIASC/GGFIS em sede de juízo de retratação, o risco sanitário foi classificado como ALTO, tendo em vista a observância das seguintes infrações:

a) fabricar e comercializar supostos alimentos com ingredientes medicamentosos. É fato que a empresa utilizou ingredientes medicamentosos em seus produtos (Uva ursi, Dente de Leão, glicerol, Capsicum) descaracterizando-os como "ALIMENTOS". Estes são os produtos identificados com

constituintes <u>sem uso tradicional em alimentos</u>: DEMONDREN, contendo Uva Ursi e Dente de leão; HELL SINNER em cápsulas, contendo Uva Ursi; YELLOW DEMONS em cápsulas e ANDERINE DRAGON em cápsulas, contendo Uva ursi e Capsicum annum; PSICHOTIC DRAGON em pó; e INSANE CLOWN em pó, contendo glicerol.

O consumo desses produtos podem trazer sérios riscos à saúde, porque tais constituintes, além de terem compostos farmacologicamente ativos, podem apresentar componentes tóxicos, causar reações por uso indevido, provocar interações com fármacos convencionais, comprometendo órgãos e sistemas do organismo. Destaca-se que as substâncias presentes em algumas plantas podem interagir de forma negativa com certos medicamentos empregados no tratamento de doenças como, por exemplo, diabetes e hipertensão.

Ademais, quanto aos produtos no quais se verificou excesso de cafeína, destaca a GIASC que "... o consumo excessivo e constante de cafeína pode fazer com que o organismo precise de cada vez mais cafeína para obter o mesmo efeito. À medida que o tempo avança, os receptores de adenosina, que são bloqueados de forma constante, desencadeiam uma resposta adaptativa: eles se multiplicam. Após atingir certo limiar (varia de pessoa a pessoa), o excesso de cafeína pode estar associado a diversos sintomas: - dificuldade para dormir; - ansiedade e nervosismo; - aumento dos batimentos cardíacos e taquicardia; - tremores: em doses elevadas, a cafeína pode causar tremores nas mãos e em outras partes do corpo; - irritação estomacal e náusea; - dores de cabeça; - problemas cardiovasculares e neurológicos; - sintomas de abstinência".

b) fabricar e comercializar produtos com rótulos fraudulentos, já que contém informações características de alimentos, quando deveria ser regularizado como medicamento (considerando a composição citada e indicação de uso do produto e as alegações terapêuticas utilizadas), nos termos do art. 12 da Lei nº 6.360/1976 e inciso XI do art. 3º da RDC nº 26/2014. As rotulagens e alegações terapêuticas em diversas propagandas (diurese, vasodilatação, emagrecimento, reduzir a ação inflamatória do exercício), que levam a crer ou, no mínimo, confundem o consumidor a acreditar que são produtos com efeitos terapêuticos, o que é exclusivo de medicamentos.

Nesta esteira, pelos argumentos expostos e

considerando o risco sanitário de manter a circulação de produtos que contém ingredientes sem uso tradicional em alimentos (sem avaliação de segurança aprovada) ou com quantidade de cafeína acima do limite diário permitido, além de rotulagens e alegações terapêuticas que não condizem com a categoria de alimentos, que podem levar o consumidor a engano, entendo pela necessidade de **RETIRADA DO EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso epigrafado.

3. **VOTO**

Diante do exposto, **VOTO**, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, **por acatar a sugestão da área técnica, para que seja afastado o efeito suspensivo do recurso de expediente Datavisa nº 0759698/24-7**, de modo que a Resolução - RE nº 2.053, de 28 de maio de 2024, produza pleno efeito.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota**, **Diretor**, em 10/07/2024, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **3053182** e o código CRC **B4844E6D**.

Referência: Processo nº 25351.806109/2024-80

SEI nº 3053182